



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/ja

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC, deixo de apreciar as questões pertinentes à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do julgamento do mérito em favor do recorrente.

ACIDENTE DE TRABALHO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACIDENTE DE TRABALHO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Em face da possível ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

III. ACIDENTE DE TRABALHO. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que *"o ofício de frentista não submete o trabalhador a risco substancialmente mais alto a acidentes dessa natureza, tornando-o mais suscetível a atropelamentos, mormente em virtude da baixa velocidade de tráfego dos automóveis na área"*.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

2. Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que outro empregado comum. Precedentes.

3. A responsabilização objetiva, como se sabe, somente se afasta quando inequívoca a culpa exclusiva da vítima, hábil a excluir o indispensável nexo de causalidade entre a atividade laboral e o infortúnio. E, no presente caso, a despeito da conclusão jurídica alcançada pela Corte Regional, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional indica que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, bem como não autoriza a conclusão da excepcionalíssima culpa exclusiva do acidentado.

4. Nesse contexto, a falha humana não se revela suficiente para afastar o nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades laborais – e, portanto, afastar a responsabilização objetiva do

empregador. Ressalte-se que a culpa exclusiva do empregado, hábil a excluir o nexo causal, deve decorrer de atuação absolutamente incompatível e dissociada da atividade de risco, e, não, meramente, de imperícia.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 1017-15.2021.5.12.0022**, em que é Agravante **KATIA CAROLINE BELUZZO** e é Agravada **POSTO SALSEIROS LTDA**.

A parte reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

“Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/06/2023; recurso apresentado em 07/07/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da Constituição Federal;

- violação dos arts. 489 do CPC; 832 da CLT.

A autora suscita a nulidade do julgado por negativa de entrega da prestação jurisdicional, afirmando que o Colegiado, apesar de provocado por embargos de declaração, deixou de apreciar questões fáticas e jurídicas relevantes que ensejariam a responsabilização objetiva da ré e sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho típico de que foi vítima.

Da leitura das decisões recorridas, verifico que a mácula indigitada aos dispositivos invocados não se materializa, pois o Órgão julgador explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente as suas conclusões acerca da matéria invocada pela parte, e prolatou decisão devidamente fundamentada.

Não há confundir entrega de tutela completa, que não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal;

- violação dos arts. 927, parágrafo único, do CC; 373 do CPC; 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Invocando a responsabilidade objetiva da ré, persegue a autora o deferimento da indenização por danos morais e materiais decorrente do acidente de trabalho típico que sofreu.

Consta dos fundamentos do acórdão:

"No caso, é incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho em 02-03-2021, durante a jornada laboral, consoante os termos da defesa (fls. 129-34) e informações da CAT (fls. 120-1). Ainda, há registro do atropelamento em questão em vídeo (fl. 75) e decisão proferida na Justiça Federal homologando o acordo entre a reclamante e o INSS para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em espécie acidentária, com data de cessação em 09-09-2022 (fls. 201-2).

Inicialmente, divirjo do Juízo de origem em relação à responsabilidade objetiva,

porquanto a função exercida pela autora (frentista), a meu ver, não permite o enquadramento como atividade de risco acentuado a atropelamentos.

Conquanto não se desconsidere a grande movimentação de veículos no posto de combustíveis, entendo que o ofício de frentista não submete o trabalhador a risco substancialmente mais alto a acidentes dessa natureza, tornando-o mais suscetível a atropelamentos, mormente em virtude da baixa velocidade de tráfego dos automóveis na área. Ademais, na hipótese em tela, a reclamante estava ciente da manobra em curso, porquanto, como visto, ela solicitou ao cliente a troca do automóvel de bomba, o que, a meu ver, mitiga eventual perigo especial de atropelamento criado pela profissão.

Feito este esclarecimento, aplicando-se a teoria subjetiva de responsabilidade, ao postular a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, cumpre à empregada provar cabalmente suas alegações, tanto em relação à atitude ilícita do empregador quanto ao prejuízo que alega ter sofrido. Necessário também demonstrar a existência de nexo causal ou concausal entre o ato patronal e a lesão sofrida.

De outro vértice, cumpre também perquirir a existência de eventual excludente de responsabilidade, cabendo ao reclamado o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações defensivas nesse ponto, à luz do que preveem os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. No aspecto, a hipótese pressupõe a produção de prova robusta de que o dano é resultado exclusivamente de fato da vítima [...]

[...]
Dispensada a prova oral, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 190-1). Do estudo, emerge a seguinte narrativa obreira (fl. 213): "Informa que recebeu um cliente para abastecimento de óleo diesel e que orientou ao cliente que estacionasse em outra bomba. Enquanto isto, tentava movimentar um galão que estava ao lado da bomba. O cliente movimentou seu carro, atropelando a autora e passando com a roda em cima de seu tornozelo direito".

Segundo a perícia, a perda da capacidade laborativa é parcial (5%) e permanente, haja vista o diagnóstico de "Trauma por esmagamento do tornozelo direito com lesão do ligamento fibular anterior. CID S96".

Além disso, oportuno destacar a resposta aos seguintes quesitos (fl. 219):

6. Solicita-se ao Sr. Perito informar se recebia treinamento para integração à segurança do trabalho, treinamento específico para seu trabalho. Resposta: A reclamante afirma que sim.

7) A autora utilizava equipamento de proteção individual no momento do acidente? Resposta: Afirma que sim.

Nesse contexto, pela própria declaração dos fatos é possível concluir que o acidente ocorreu por descuido da empregada, que, ao tentar deslocar o galão existente ao lado da bomba de combustíveis, posicionou-se sem observar adequadamente o espaço e deixou a perna direita para trás, na área de passagem do automóvel. Ressalto que não há qualquer prova de que a realocação do respectivo objeto era imprescindível para o abastecimento. E, ainda que existisse tal necessidade, a gravação atesta a realização de movimento corporal amplo, que desconsidera o contexto, pois a reclamante fica de costas para o veículo em movimento, mesmo consciente da manobra em andamento, em nítida desatenção.

Data venia dos fundamentos sentençiais, a autora confirmou ao perito a realização de treinamento para a função e a utilização de equipamento de proteção no momento do sinistro, de modo que inexistia evidência de ato omissivo do empregador idôneo a causar o acidente. Dessa forma, e considerando o próprio relato da reclamante acerca dos fatos, acima destacado, entendo suficientemente comprovado que a conduta descuidada da empregada foi a efetiva causa geradora do dano em exame.

Dos autos não emergem elementos que atestem a insegurança do ambiente laboral e, ante as circunstâncias do acidente, que transcorreu em questão de segundos, consoante registrado na filmagem, evidencia-se a realização de um movimento automático, leia-se, impensado, pela reclamante. Nesse norte, não se releva razoável exigir do reclamado a fiscalização naquela ocasião pontual, mormente ante a informação da autora quanto à observância das medidas preventivas ordinárias.

Tampouco há demonstração de que hipotética atuação patronal poderia, de alguma forma, evitar o incidente.

Trata-se, assim, de ato de imprudência, que rompe o liame causal com o réu, na medida em que não houve participação direta do empregador no evento."

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação dos dispositivos constitucionais e da legislação federal invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistia óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a

garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistindo óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento”.

A reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento. Sustenta que *“restou demonstrado que o acórdão regional violou os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, bem como, no mérito, os arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXVIII, da CF, art. 818 da CLT, art. 927, parágrafo único do CC e art.373 do CPC, além de incorrer em divergência jurisprudencial, ao não considerar a responsabilidade objetiva do empregador e atribuir à reclamante a culpa exclusiva pelo infortúnio.”*

Ao exame.

Diante da possibilidade de julgamento favorável do mérito recursal, deixa-se de examinar a preliminar arguida, forte no art. 282, § 2º, do CPC.

Quanto ao mérito, o Tribunal Regional consignou que *“o ofício de frentista não submete o trabalhador a risco substancialmente mais alto a acidentes dessa natureza, tornando-o mais suscetível a atropelamentos, mormente em virtude da baixa velocidade de tráfego dos automóveis na área”*.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que empregado comum.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para determinar novo julgamento do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do apelo.

2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em decidir se a responsabilidade do empregador (posto de combustível) para fins de indenização por danos morais, pretendida pelo reclamante frentista, em razão de atropelamento, em horário de expediente, é objetiva ou não.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que empregado comum.

Em face da plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA ATROPELADO POR VEÍCULO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Eis o teor do acórdão regional, transcrito nas razões recursais:

“Sobre a matéria - responsabilidade civil por ato ilícito - firmei meu entendimento no sentido de que a indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho tem como suporte, em regra, a responsabilidade subjetiva do empregador, consagrada no art. 7º, inciso XXVII, da CRFB (sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa), ou seja, ordinariamente, exige-se a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa da empresa, independentemente do grau, para gerar o dever de indenizar a vítima.

No que concerne à aplicação da responsabilidade objetiva, além de se perquirir sobre a vinculação do dano à atividade do trabalhador, deve-se verificar se o risco é decorrente ou não do trabalho exercido na empresa. Quanto ao assunto, o STF, no julgamento do RE 828040, com repercussão geral reconhecida (Tema 932), firmou a seguinte tese:

.....
No caso, é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho em 02-03-2021, durante a jornada laboral, consoante os termos da defesa (fls. 129-34) e informações da CAT (fls. 120-1). Ainda, há registro do atropelamento em questão em vídeo (fl. 75) e decisão proferida na Justiça Federal homologando o acordo entre a reclamante e o INSS para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em espécie acidentária, com data de cessação em 09-09-2022 (fls. 201-2).

Inicialmente, divirjo do juízo de origem em relação à responsabilidade objetiva porquanto a função exercida pela autora (frentista), a meu ver, não permite o enquadramento como atividade de risco acentuado a atropelamentos.

Conquanto não se desconsidere a grande movimentação de veículos no posto de combustíveis entendo que o ofício de frentista não submete o trabalhador a risco substancialmente mais alto a acidentes dessa natureza, tornando-o mais suscetível a atropelamentos, mormente em virtude da baixa velocidade de tráfego dos automóveis na área. Ademais, na hipótese em tela, a reclamante estava ciente da manobra em curso, porquanto, como visto, ela solicitou ao cliente a troca do automóvel de bomba, o que, a meu ver, mitiga eventual perigo especial de atropelamento criado pela profissão.

Feito este esclarecimento, aplicando-se a teoria subjetiva de responsabilidade, ao postular a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, cumpre à empregada provar cabalmente suas alegações, tanto em relação à atitude ilícita do empregador quanto ao prejuízo que alega ter sofrido. Necessário também demonstrar a existência de nexo causal ou concausal entre o ato patronal e a lesão sofrida.

De outro vértice, cumpre também perquirir a existência de eventual excludente de responsabilidade, cabendo ao reclamado o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações defensivas nesse ponto, à luz do que preveem os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. No aspecto, a hipótese pressupõe a produção de prova robusta de que o dano é resultado exclusivamente de fato da vítima. Esse é o escólio da doutrina:

.....
A respeito do assunto, na exordial, a autora sustentou que a ré deixou de cumprir a NR-06 e foi omissa/negligente “quanto ao fornecimento, treinamento e utilização de EPI’s” (fl. 11).

Dispensada a prova oral, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 190-1). Do estudo, emerge a seguinte narrativa obreira (fl. 213): “Informa que recebeu um cliente para abastecimento de óleo diesel e que orientou ao cliente que estacionasse em outra bomba. Enquanto isto, tentava movimentar um galão que estava ao lado da bomba. O cliente movimentou seu carro, atropelando a autora e passando com a roda em cima de seu tornozelo direito”.

Segundo a perícia, a perda da capacidade laborativa é parcial (5%) e permanente, haja vista o diagnóstico de “Trauma por esmagamento do tornozelo direito com lesão do ligamento fibular anterior. CID S96”.

Além disso, oportuno destacar a resposta aos seguintes quesitos (fl. 219):

6. Solicita-se ao Sr. Perito informar se recebia treinamento para integração à segurança do trabalho, treinamento específico para seu trabalho.

Resposta: A reclamante afirma que sim.

7) A autora utilizava equipamento de proteção individual no momento do acidente?

Resposta: Afirma que sim.

Nesse contexto, pela própria declaração dos fatos é possível concluir que o acidente ocorreu por descuido da empregada, que, ao tentar deslocar o galão existente ao lado da bomba de combustíveis, posicionou-se sem observar adequadamente o espaço e deixou a perna direita para trás, na área de passagem do automóvel. Ressalto que não há qualquer prova de que a realocação do respectivo objeto era imprescindível para o abastecimento. E, ainda que existisse tal necessidade, a gravação atesta a realização de movimento corporal amplo, que desconsidera o contexto, pois a reclamante fica de costas para o veículo em movimento, mesmo consciente da manobra em

andamento, em nítida desatenção.

Data venia dos fundamentos sentenciais, a autora confirmou ao perito a realização de treinamento para a função e a utilização de equipamento de proteção no momento do sinistro, de modo que inexistia evidência de ato omissivo do empregador idôneo a causar o acidente.

Dessa forma, e considerando o próprio relato da reclamante acerca dos fatos, acima destacado, entendo suficientemente comprovado que a conduta descuidada da empregada foi a efetiva causa geradora do dano em exame.

Dos autos não emergem elementos que atestem a insegurança do ambiente laboral e, ante as circunstâncias do acidente, que transcorreu em questão de segundos, consoante registrado na filmagem, evidencia-se a realização de um movimento automático, leia-se, impensado, pela reclamante. Nesse norte, não se releva razoável exigir do reclamado a fiscalização naquela ocasião pontual, mormente ante a informação da autora quanto à observância das medidas preventivas ordinárias.

Tampouco há demonstração de que hipotética atuação patronal poderia, de alguma forma, evitar o incidente.

Trata-se, assim, de ato de imprudência, que rompe o liame causal com o réu, na medida em que não houve participação direta do empregador no evento.

Diante do exposto, concluo que merece provimento o recurso para afastar a responsabilidade atribuída ao réu na sentença".

A reclamante sustenta que exercia a função de frentista em posto de combustível, no exercício da qual foi vítima de acidente de trabalho. Argumenta que, por se tratar de atividade de risco, afigura-se prescindível a demonstração de culpa por parte do empregador. Defende que *"a descrição dos fatos não permite concluir, em absoluto, pela imprudência da Reclamante"*. Aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, 818 da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Cinge-se a controvérsia em decidir se a responsabilidade do empregador (posto de combustível) para fins de indenização por danos morais, pretendida pelo reclamante frentista, em razão de atropelamento, em horário de expediente, é objetiva ou não.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu tratar-se de hipótese de responsabilidade subjetiva da empregadora e reconheceu a culpa exclusiva da vítima, afastando o nexo causal e excluindo a responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho.

Asseverou que:

"pela própria declaração dos fatos é possível concluir que o acidente ocorreu por descuido da empregada, que, ao tentar deslocar o galão existente ao lado da bomba de combustíveis, posicionou-se sem observar adequadamente o espaço e deixou a perna direita para trás, na área de passagem do automóvel. Ressalto que não há qualquer prova de que a realocação do respectivo objeto era imprescindível para o abastecimento. E, ainda que existisse tal necessidade, a gravação atesta a realização de movimento corporal amplo, que desconsidera o contexto, pois a reclamante fica de costas para o veículo em movimento, mesmo consciente da manobra em andamento, em nítida desatenção".

Nada obstante, impõe-se reconhecer que, no caso, o Tribunal Regional não aplicou o melhor direito, havendo terreno fértil para nova qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão proferido, sem que essa tarefa implique qualquer maltrato à diretriz da Súmula nº 126 do TST.

O dever de reparar o dano decorre da responsabilidade civil que pode ser subjetiva ou objetiva. A responsabilidade objetiva não exige culpa, mas apenas o nexo de causalidade e tem respaldo na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). De acordo com a mencionada teoria, se uma pessoa cria ou amplia um risco para outrem deverá arcar com as consequências de seu ato.

Vale lembrar o texto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): *"o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de frentista de posto de gasolina, que está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que empregado comum:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MECÂNICO DE AUTOS - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AMPUTAÇÃO DA PERNA DO TRABALHADOR POR ATROPELAMENTO - TRABALHO EM RODOVIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A atual jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de que há responsabilidade civil objetiva do empregador por danos sofridos pelo empregado, independente da culpa e da circunstância de o acidente ter sido causado por terceiro, se a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco maior que aquele imposto aos demais cidadãos, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Neste contexto, o trabalho às margens de rodovias, como na hipótese dos autos, por expor o trabalhador ao risco maior de atropelamento, configura atividade de risco acentuado. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2538-79.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco profissional, segundo a qual os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independente da atribuição de culpa ao reclamado. (...) Agravo desprovido" (Ag-AIRR-120-63.2013.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/02/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. Diante da potencial violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. Nas hipóteses de acidente de trabalho, assim como de doença ocupacional ou profissional, presume-se a culpa do empregador, porque a ele incumbe zelar pela segurança do meio ambiente do trabalho, adotando as medidas necessárias à prevenção de sinistros e enfermidades. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001182-54.2017.5.02.0607, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que, com suporte na iterativa e notória jurisprudência do TST, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-24890-18.2014.5.24.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ASSALTO. DANO MORAL. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da verificação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, exercendo a trabalhadora atividade de frentista de posto de combustíveis, manuseando significativa quantia de dinheiro diariamente, e sabendo-se que os índices de criminalidade vêm aumentando significativamente nos últimos anos, especialmente em assaltos a postos de combustíveis, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-869-93.2016.5.09.0658, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/08/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Constatada violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. FRENTISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte firmou o entendimento de que a atividade desempenhada pela empregada, como frentista de posto de gasolina, está sujeita à responsabilidade objetiva do empregador, pois é considerada de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, exposto que está a maior probabilidade de acidentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10534-38.2014.5.15.0044, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/03/2017).

A responsabilização objetiva, como se sabe, somente se afasta quando inequívoca a culpa exclusiva da vítima, hábil a excluir o indispensável nexo de causalidade entre a atividade laboral e o infortúnio. E, no presente caso, a despeito da conclusão jurídica alcançada pela Corte Regional, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional indica que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, bem como não autoriza a conclusão da excepcionalíssima culpa exclusiva do acidentado.

Isso porque a conclusão regional se fundamenta apenas em um "*ato de imprudência*" do trabalhador.

Pontua-se que, ainda que se trate de empregado instruído, a vítima estava inserida em ambiente com alto risco.

Nesse contexto, a falha humana não se revela suficiente para afastar o nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades laborais – e, portanto, afastar a responsabilização objetiva do empregador.

A culpa exclusiva do empregado, hábil a excluir o nexo causal, deve decorrer de atuação absolutamente incompatível e dissociada da atividade de risco, e, não, meramente, de imperícia.

Da mesma forma, sequer se verifica a existência de **fortuito externo** capaz de excluir o nexo de causalidade, uma vez que o acidente que vitimou a reclamante ocorreu, não somente durante a jornada de trabalho, e em decorrência da natureza do contrato firmado entre as partes, mas essencialmente durante as atividades empresariais desempenhadas pela reclamada, configurando, quando muito, **fortuito interno** (ligado à organização do negócio e, consequentemente, relacionado com os riscos da atividade desenvolvida).

Nesse sentido, não resta dúvidas de que a "reclamante" realizava atividade de alto risco, atraindo a **responsabilidade objetiva** da empregadora. Não há que se falar, assim, em culpa exclusiva da vítima, uma vez que a empresa assume o risco da atividade e deve arcar com as consequências dele.

Na hipótese, o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador culminou com o esmagamento do tornozelo direito com lesão do ligamento fibular anterior.

Nessa esteira, leciona o ilustre doutrinador Ministro Maurício Godinho Delgado no seu "Curso de Direito do Trabalho":

"Esclareça-se com relação a este primeiro requisito – ocorrência do dano – que nas situações envolvendo acidente de trabalho, doenças ocupacionais e doenças profissionais o dano é considerado presumido, se não autoevidente. É que tal tipo de agressão à higidez física e psíquica do ser humano já traduz, em si, uma lesão ao patrimônio moral, emocional, psíquico do indivíduo".

Assim, o dano está cabalmente demonstrado, bem como o nexo causal, que se traduz na execução das atividades laborais pelo reclamante quando ocorreu o acidente.

Quanto à responsabilidade da empresa reclamada, esta é objetiva, decorrente do risco inerente à atividade que exerce, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (grifei)

O Ministro Maurício Godinho Delgado, no seu "Curso de Direito do Trabalho", nos ensina:

"(...) Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)."

Conclui-se, assim, que o recorrente possui direito à reparação pelo dano material, moral e estético sofrido, o qual se consubstancia no pagamento de indenização, nos termos em que concedida pela sentença.

Neste termos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada e restabelecer a sentença quanto aos valores fixados a título de danos morais, materiais e estéticos, bem como os honorários de sucumbência pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar o processamento do recurso de revista e III - conhecer do recurso de revista, violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada e restabelecer a sentença quanto aos valores fixados a título de danos morais, materiais e estéticos, bem como os honorários de sucumbência pela reclamada.

Brasília, 11 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 11/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.